PMIg/GP

Igarassu, 07 de janeiro de 2000

LEI Nº 2.327/99

EMENTA: Dispõe sobre os atos lesivos à limpeza pública e dá outras providências.

O PREFEITO DE MUNICÍPIO DE IGARASSU,

Faço saber que a Câmara Municipal de Igarassu, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Constitui atos lesivos à limpeza urbana:

I – Depositar ou lançar papéis, latas, restos ou lixo de qualquer natureza, fora dos recipientes apropriados, em vias, calçadas, praças e demais logradouros públicos, causando danos à conservação da limpeza urbana;

II – Depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificados ou não, resíduos sólidos de qualquer natureza;

III – Sujar logradouros ou vias públicas, em decorrência de obras ou desmatamento;

IV – Depositar, lançar ou atirar em riachos, córregos, lagos, rios ou às margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo à limpeza urbana ou ao meio ambiente.

Artigo 2º - A coleta regular, transporte e destinação final do lixo ordinário domiciliar são de exclusiva competência da URBI – Empresa de Urbanização de Igarassu.

Parágrafo Único – Definem-se como lixo ordinário, para fins de coleta regular, os resíduos sólidos ou pastosos produzidos em imóveis residenciais ou não, que possam ser acondicionados em sacos plásticos

Artigo 3º - Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares deverão acondicionar o lixo produzido em sacos plásticos manufaturados para este fim, dispondo-se em local a ser determinado para recolhimento.

Artigo 4º - Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato serão dotados de recipientes de lixo, colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.

Artigo 5º - Nas feiras, instaladas em vias ou logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros pontos de interesse do ponto de vista do abastecimento público, é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento.

Artigo 6º - Os vendedores ambulantes e veículos de qualquer espécie, destinados à venda de alimentos de consumo imediato, deverão ter recipiente de lixo neles fixados, ou colocados no solo ao seu lado.

Artigo 7º - Todas as empresas que comercializem agrotóxicos e produtos fito-sanitários terão responsabilidade sobre os resíduos por eles produzidos, seja em sua comercialização ou em seu manuseamento.

Artigo 8º - A Prefeitura Municipal de Igarassu, juntamente com a comunidade organizada e a iniciativa privada, desenvolverá uma política de ações diversas que visem a conscientização das população sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação à limpeza urbana, visando melhorar o serviço de limpeza urbana.

Parágrafo Único – Para o cumprimento do disposto neste Artigo, o Poder Executivo deverá:

I – Realizar regularmente programas de limpeza urbana priorizando mutirões e dias de faxina no município;

II – Promover periodicamente campanhas educativas através dos meios de comunicação de massa;

III – Realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;

IV – Desenvolver programas de informação, através da educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e materiais biodegradáveis;

V – Celebrar convênios com entidades públicas ou particulares objetivando a viabilização das disposições previstas neste Artigo.

Artigo 9º - O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, estabelecerá regulamentos normalizando os valores financeiros e aplicação de multas aos infratores da mesma.

Artigo 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 11º – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Igarassu, 07 de janeiro de 2000.

a) Yves Ribeiro de Albuquerque
PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

PREFEITURA IGARASSU